



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL**

1. Houve solicitação de diversos candidatos às vagas destinadas aos servidores técnico-administrativos em educação à Junta Eleitoral para retirada de urna de local de propriedade de pessoa jurídica de direito privado.
2. A d. Junta Eleitoral indeferiu o petitório. Fundou sua convicção na alegada competência da entidade sindical indicar os membros da dessa junta, no fato dessa pessoa jurídica ser a sede da Junta Eleitoral, por deliberação desse órgão temporário da Universidade, inclusive para fins de distribuição e coleta de urnas e do escrutínio dos votos, na reiteração histórica dessa praxe, no fato de ser apenas uma urna em 16, na busca de maior representatividade e participação, na lisura do pleito, na ausência de irregularidades no processo eleitoral e na atuação pessoal e direta dos integrantes da Junta Eleitoral na condição de mesários na urna situada na entidade.
3. A postulação original foi recebida em 26/06/2011, vários dias antes do pleito. A resposta da Junta Eleitoral é datada de 1º de Julho de 2011, após a ocorrência da eleição.
4. Impende o registro da ocorrência de reunião no Gabinete do Exmo. Vice-Reitor da UFPEL na presença deste, do subscritor desse opinativo jurídico e de integrantes da Junta Eleitoral, justamente para tratar da impugnação feita à presença de urna eleitoral fora dos próprios federais postos sob a cura da Universidade, dia antes da realização da eleição.
5. Na ocasião, consultados, aconselhamos a retirada da urna de local privado, para prevenir litígios, para garantir a máxima efetividade dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente, os da moralidade, impessoalidade e publicidade. Destacamos, ademais, o fato de o local estar sob domínio privado (a UFPEL não tem o poder de requisitar propriedade privada, colocando-a sob domínio público temporário como a c. Justiça



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL**

Eleitoral) e a conveniência de preservar o pleito de eventuais impugnações em razão de uma única urna. Nosso entendimento não foi acolhido pela d. Junta Eleitoral e, posteriormente, o Exmo. Vice-Reitor da UFPEL, diante do contido na Portaria nº 765/2011, entendeu lhe faltar competência para tratar do assunto.

6. **Pois bem**, realizado o pleito, o Magnífico Reitor da UFPEL e Presidente do CONSUN houve por bem devolver o tema para apreciação jurídica.

7. Tem razão o Senhor Presidente da Junta Eleitoral, Servidor Público Vítor Hugo Silva dos Santos, os normativos aplicáveis ao processo eleitoral dos representantes dos servidores técnico-administrativos em educação no CONSUN é o Regimento Geral da Universidade e a Resolução nº 006/92 desse mesmo Conselho. Devemos examiná-los para, em linha com as palavras do Sr. Presidente da Junta Eleitoral, escoimar o processo eleitoral de quaisquer irregularidades, garantindo-se sua lisura. Ainda que longa, cabe a transcrição:

Regimento Geral da UFPEL

“Art. 17 – Integram o Conselho Universitário:

(...)

XI sete representantes dos servidores Técnico-Administrativos.

§ 1º – Os representantes das classes da carreira do magistério e seus suplentes bem como os representantes dos servidores técnico-administrativos e seus suplentes serão eleitos por pares em votação secreta de maioria simples pelo prazo de dois(02) anos, em eleição convocada e presidida pelo Vice-Reitor, podendo ser reconduzidos, sendo inelegíveis os professores e servidores técnico-administrativos porventura já pertencentes ao Conselho Universitário, por outro título.

(...)”



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
Resolução nº 006/92 do CONSUN

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

RESOLUÇÃO Nº 006/92

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03/89 do egrégio Conselho Universitário,

CONSIDERANDO proposta contida no Processo UFPEL protocolado sob o nº 23110.001818/92-71 quanto a alteração das Normas para realização de eleições dos representantes do pessoal técnico-administrativo junto ao Conselho Universitário,

CONSIDERANDO o que foi deliberado em sessão do Conselho Universitário levada a efeito em data de 3 e 4 de setembro de 1992,

R E S O L V E:

1. Aprovar a alteração das Normas para o Processo Eleitoral de escolha dos Representantes do Pessoal Técnico-Administrativo junto ao Conselho Universitário, que passam a constituir parte integrante desta Resolução.

2. Revogar a Resolução nº 03/89 do Conselho Universitário.

Secretaria dos Conselhos Superiores da Universidade Federal de Pelotas, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e noventa e dois.


Prof. Amílcar B. Gigante
Presidente

8. Colacionamos cópia do anexo à resolução acima transcrita. Portanto, como exsurge cristalino das normas referidas, o pleito relativo ao processo eleitoral



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL**

pertinente às vagas destinadas aos servidores técnico-administrativos em educação no CONSUN deve ser convocado pelo Vice-Reitor e por ele presidido. Nos termos da Resolução nº 006/92 do E. CONSUN, cabe ao Vice-Reitor⁶ designar a Junta Eleitoral.

9. Com a devida vênica e o devido respeito, a Portaria nº 765/2011 é nula, em face das normas retrorreferidas, e forte no Verbete nº 473 da Súmula de Jurisprudência do E. STF, todos os atos administrativos decorrentes dela devem ser anulados.

10. Em face do exposto nosso entendimento jurídico é de nulidade do pleito em razão de ser sido conduzido por servidores públicos juridicamente incompetentes e da violação formal dos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente, legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade (independentemente do processo de votação e apuração ter apresentado ou não vícios) devendo ser repetido nos termos das normas aplicáveis, com convocação das eleições pelo Sr. Vice-Reitor, que deverá presidi-las, designando, inclusive, a Junta Eleitoral. Desde já reiteramos nossa opinião jurídica de que o pleito deve ocorrer, do início ao final, nos próprios federais, sem participação a qualquer título de quaisquer entes privados, de forma direta ou indireta, no procedimento de eleição de integrantes de órgão da UFPEL, salvo melhor juízo dos que melhor entenderem.

Pelotas, 1º de Julho de 2011.

ANDRÉ LUIS CONTREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE Nº 1337019 - CACB/PS Nº 47.751